



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

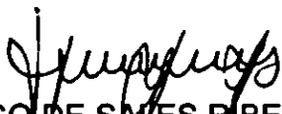
PROCESSO Nº. : 10768.009673/95-23
RECURSO Nº. : 115.538
MATÉRIA : IRPJ - Ex: 1990
RECORRENTE : MGN INFORMÁTICA S.A.
RECORRIDA : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
SESSÃO DE : 19 de agosto de 1998
ACÓRDÃO Nº. : 107-05.223

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - INSEGURANÇA DO PROCEDIMENTO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 112 DO CTN - A irregularidade fiscal há de ser provada pelo Fisco. Face ao disposto no artigo 112 do CTN, não se admite a simples acusação, sem prova de sua materialização, com base em meras presunções, sobretudo se a Fiscalização demonstra insegurança na apuração da matéria dimensível, fundamental para determinação do crédito tributário.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MGN INFORMÁTICA S.A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

RECURSO Nº. : 115.538
RECORRENTE : MGN INFORMÁTICA S.A.

RELATÓRIO

MGN INFORMÁTICA S.A., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 139/140, da decisão prolatada às fls. 123/125, da lavra do chefe da DIRCO da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, que julgou procedente o auto de infração de IRPJ, fls. 02.

O lançamento refere-se ao exercício financeiro de 1990, tendo sido originado pela compensação indevida de prejuízos fiscais.

Inconformada com a autuação, a contribuinte protocolizou tempestiva impugnação (fls. 18/20), onde apresenta a seguinte argumentação:

a) que no período-base de 1986, efetivamente apurou prejuízo, mas, por equívoco, na declaração de rendimentos correspondente, apenas deixou de indicar entre parênteses, o valor de Cz\$ 109.855,91, inscrito na linha 10 do quadro 05 "Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados";

b) que, no entanto, referido valor consta da fl. 31 do LALUR (anexo 1), exibido ao Agente Fiscal, que examinou a contabilidade;

c) que não houve a compensação indevida de prejuízo fiscal do período-base de 1986, no valor de Ncz\$ 69.684,00, como referido no Auto de Infração. Houve apenas uma informação incorretamente indicada na declaração de rendimentos, mas tratando-se efetivamente de um prejuízo regularmente apurado, não há razão para se concluir tenha havido compensação indevida;

d) com relação ao valor de Ncz\$ 847.727,00, prejuízo fiscal do período-base de 1988, também referido no auto impugnado como indevidamente compensado com o lucro apurado no exercício de 1990, cabem os seguintes esclarecimentos: 1) no ano-base de 1988, foi apurado um lucro líquido de Cz\$ 30.221.878,13, que constou da declaração de rendimentos entregue no prazo previsto; 2) posteriormente, constatou-se que não foram computadas naquele ano-base, despesas dedutíveis, cujos registros se efetivaram em 1989, sob o título de "despesas do exercício anterior", provocando a inversão do resultado informado na declaração. Referidos lançamentos foram efetuados na contabilidade e no LALUR (anexo 2), igualmente exibidas à fiscalização, porém, não foi apresentada nova declaração; 3) a declaração de rendimentos relativa ao ano-base de 1988, protocolada em 31.08.89 (anexo 3), retificou a anterior apenas no item correspondente à contribuição social, que não fora subtraída do lucro líquido antes da provisão para o imposto de renda;

e) é de se registrar ainda que, inobstante os ajustes referidos anteriormente tenham ocasionado um prejuízo fiscal de Cz\$ 57.954.168,25, no ano-base de 1988, o imposto de renda foi recolhido como se lucro tivesse havido. Verifica-se, portanto, que é legítima a compensação de Cz\$ 847.727,00, efetuada no ano-base de 1990.

Ao apreciar a lide, a DRJ/Rio de Janeiro, decidiu pela conversão do julgamento em diligência para que:

"I - o autor do procedimento fiscal ou outro servidor designado pelo chefe da unidade administrativa lançadora de jurisdição da reclamante.

a) responda aos seguintes quesitos, podendo, para tal, diligenciar junto ao estabelecimento do sujeito passivo ou de terceiros:

1. Qual o efetivo resultado do exercício de 1987, ano-base 1986, apurado no Balanço Patrimonial e na Demonstração do Resultado.

2. Tendo, às fls. 19, a contribuinte alegado ter retificado a sua contabilidade e o LALUR, com relação as despesas dedutíveis.

sob o título de despesas do exercício anterior, registrada em 1989, verificar se foi observado o princípio do regime de competência, bem como a exatidão dos valores declarados junto a Receita, nos exercícios de 1989 e 1990.

(.....)''

Em atendimento, o autuante intimou a empresa (fls. 51), para que se manifestasse a respeito, conforme documento de fls. 52, além dos comprovantes juntados aos autos às fls. 53/110.

Na Informação Fiscal de fls. 111, o agente informou que:

" - O contribuinte apresentou o resultado do exercício de 1987, ano-base 1986, conforme cópias em anexo;

- Foi apresentado documentação (cópias em anexo), relativa a conta Despesas de Exercícios Anteriores e ficou demonstrado que tais despesas ocorreram em 1988 e que não influíram em nenhuma conta de resultado do ano-base de 1989. Portanto, na retificação da contabilidade e do LALUR, foi respeitado o princípio do regime de competência."

Novamente a Delegacia de Julgamento fez baixar o processo em diligência para que o AFTN autuante emitisse parecer a respeito do efetivo resultado real dos períodos-base de 1986 e 1988, constantes do LALUR, a partir do resultado contábil e do endereço da sede da empresa.

Desta feita, na nova Informação Fiscal de fls. 118, o autuante informa o Lucro Real nos anos de 1986 e 1988, respectivamente Cz\$ 303.708,00 e Cz\$ 44.827,287,00.

A autoridade julgadora de primeira instância, ao apreciar o litígio através da decisão de fls. 123/125, decidiu pela manutenção do feito, cujo ementário tem a seguinte redação:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

Comprovada a ocorrência de prejuízo fiscal compensado indevidamente, considera-se legítimo o lançamento através do qual se exige a diferença de imposto recolhido a menor, em razão de tal procedimento.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Tendo tomado ciência da decisão em 02/07/97 (A.R. fls. 130-v), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 29/07/97, no qual, em síntese, reforça os argumentos apresentados na defesa inicial.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Tratam os presentes autos, de lançamento de ofício por compensação indevida de prejuízo fiscal, cuja infração encontra-se assim descrita na peça básica da exigência fiscal:

***1 - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS
REGIME DE COMPENSAÇÃO**

Compensação indevida de prejuízo fiscal dos períodos-base de 1986, no valor de Ncz\$ 69.684,00 e 1988, no valor de Ncz\$ 847.727,00.

ENQUADRAMENTO LEGAL: *Artigos 157 e § 1º, 382, 386 e § 2º e 368, inciso III do RIR/80."*

Quando da apreciação da pendência por parte da autoridade julgadora de primeira instância, decidiu esta pelo retorno dos autos ao autuante para que esclarecesse pontos obscuros.

Após o regresso e, tendo em vista a falta de detalhamento por parte do Auditor-Fiscal, novamente a autoridade monocrática fez baixar o presente processo em diligência para que maiores esclarecimentos fossem prestados para a regular apreciação.

Apesar das três oportunidades que teve (na lavratura do auto de infração; quando da realização da primeira diligência e por ocasião do retorno dos

autos para novos esclarecimentos), a autoridade autuante não demonstrou com clareza e segurança a irregularidade fiscal cometida pela recorrente.

Como visto acima, na descrição do auto de infração, consta apenas que *"houve compensação indevida de prejuízo fiscal"*. Quando da Informação Fiscal realizada por ocasião da primeira diligência, foi dito que: *"O contribuinte apresentou o resultado do exercício de 1987, ano-base 1986, conforme cópias em anexo" e "foi apresentado documentação (cópias em anexo) relativa a conta Despesas de Exercícios Anteriores e ficou demonstrado que tais despesas ocorreram em 1988 e que não influíram em nenhuma conta de resultado do ano-base de 1989. Portanto, na retificação da contabilidade e do LALUR, foi respeitado o princípio do regime de competência"*. Também a segunda Informação Fiscal deixou de aclarar a parte obscura da imposição fiscal, pois esta se limitou a informar o lucro real nos anos de 1986 e 1988.

Com a devida vênia, discordo da autoridade julgadora, pois o lançamento de ofício não ficou devidamente caracterizado, gerando, em consequência, insegurança quanto a sua validade jurídica, conforme depreende-se do artigo 112 e incisos, do Código Tributário Nacional, que dispõe:

"Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidade, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação."

Com efeito, em matéria relativa ao imposto de renda das pessoas jurídicas, tratando-se de acusação fiscal quanto à prática de irregularidades motivadoras de insuficiência no recolhimento do montante devido, a regra é a prova

de sua ocorrência por parte do Fisco. Este ônus lhe pertence e dele deve se desincumbir. Entretanto, no caso dos autos, a fiscalização não logrou êxito em tal desiderato, pois, não há prova satisfatória de que a pessoa jurídica tenha cometido irregularidades que sobrevieram na compensação indevida de prejuízo fiscal. O lançamento não pode deixar qualquer margem de dúvida, pois há de ser demorada e exaustivamente demonstrado, de forma indubitosa, quanto à materialização da hipótese de incidência objeto de sua celebração, e no caso dos autos, o lançamento é de todo inseguro.

A recorrente, como visto, desde a fase vestibular insiste que inexistiu a irregularidade apontada pela fiscalização, pois simplesmente cometeu um erro no preenchimento da declaração de rendimentos do exercício de 1987, e, quanto ao exercício de 1989, apenas registrou em sua escrituração, despesas operacionais realizadas no período-base anterior - fato esse comprovado pelo próprio autuante, conforme se verifica às fls. 111, onde o mesmo afirma que não houve desobediência ao regime de competência.

Apesar das duas diligências levadas a efeito, inexistente a certeza de que realmente ocorreu a falta imputada. Esta certeza se revelaria através das provas dos fatos que levar a autoridade à convicção de que ocorreu o fato gerador, ou seja, ocorreu a situação definida em lei como necessária e suficiente ao nascimento da obrigação tributária (art. 113 do CTN). O ônus da prova da ocorrência de fatos que levam à conclusão da ocorrência do fato gerador sempre é da autoridade lançadora.

Não é correto, com base em alguns indícios extrair-se a conclusão de determinado fato, imputando-se ao contribuinte o dever de provar o fato negativo, ou seja, no caso concreto, a empresa não deveria provar que não compensou prejuízo fiscal indevidamente. Ao contrário, a autoridade é que tem que provar que o prejuízo foi utilizado de forma irregular.

Na ausência dos elementos citados, fica bastante vaga a autuação. Caberia ao autuante um aprofundamento na investigação, já que ônus da prova da ocorrência do fato gerador é dele.

Da acusação fiscal transcrita no auto de infração, nos deparamos com a seguinte descrição: "Compensação indevida de prejuízo fiscal dos períodos-base de 1986 no valor de Ncz\$ 69.684,00 e 1988 no valor de Ncz\$ 847.727,00".

Das duas informações fiscais prestadas pelo atuante, por solicitação do DRJ - que também sentiu insegurança quanto à matéria questionada - denota-se o seguinte: " - O contribuinte apresentou o resultado do exercício de 1987, ano-base 1986, conforme cópias em anexo; - foi apresentada documentação e ficou demonstrado que tais despesas ocorreram em 1988 e que não influíram em nenhuma conta de resultado do ano-base de 1989. Portanto, na retificação da contabilidade e do LALUR, foi respeitado o princípio do regime de competência.

Assim, o processo, nos termos em que se encontra, leva o julgador a verdadeira insegurança já que, rigorosamente, de um lado, não há como investigar a realidade dos fatos alegados pela recorrente e, de outro lado, as dúvidas suscitadas pela autoridade de fiscalização não dão segurança para que se firme convicção sobre a lide.

Ao lançamento de ofício faltou inteireza, certeza e segurança. Requisitos essenciais à formação do referido ato administrativo.

Conclui-se, desta forma, que não está caracterizada a ocorrência do fato gerador. O lançamento não estava presidido pela necessária segurança e certeza que é a base de todo ato administrativo.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1998.


PAULO ROBERTO CORTEZ